

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03/2026

DISCIPLINA O FLUXO EXCEPCIONAL PARA AQUISIÇÕES DIRETAS DE MEDICAMENTOS, NO VALOR DE ATÉ R\$ 500,00 POR DEMANDA INDIVIDUALIZADA, DESTINADAS À DISPENSAÇÃO IMEDIATA A USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o dever constitucional do Município de assegurar o acesso às ações e aos serviços de saúde e a necessidade de evitar a interrupção de tratamentos quando o medicamento não estiver disponível em estoque ou em instrumento de contratação vigente;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, celeridade, economicidade e segregação de funções previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, 72 e 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que a contratação direta exige processo administrativo instruído, estimativa da despesa, razão da escolha do contratado, justificativa do preço, demonstração de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a utilização de sítio eletrônico especializado constitui fonte de referência de mercado, mas não afasta a análise crítica dos preços, das condições efetivas de fornecimento e da vantajosidade da aquisição;

DETERMINA:

Art. 1º Fica disciplinado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e do Setor de Compras, o fluxo excepcional e célere para aquisição direta de medicamentos no valor total de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por demanda individualizada, quando indispensáveis ao atendimento imediato de usuário e não disponíveis, em tempo

adequado, no estoque municipal, em ata de registro de preços, contrato ou outro instrumento de fornecimento vigente.

§ 1º O limite previsto no caput é operacional e não constitui hipótese autônoma de dispensa de licitação, permanecendo obrigatória a observância da Lei Federal nº 14.133/2021, da regulamentação municipal, das normas orçamentárias e financeiras e dos controles internos aplicáveis.

§ 2º Este procedimento não substitui o planejamento regular de aquisições, a formação de estoque, o sistema de registro de preços ou outros instrumentos adequados às necessidades previsíveis, permanentes ou recorrentes.

§ 3º É vedado o fracionamento artificial da demanda, da prescrição, da quantidade ou da despesa com a finalidade de enquadrá-la no limite desta Ordem de Serviço ou em hipótese de contratação direta.

Art. 2º A solicitação será iniciada pela Secretaria Municipal de Saúde e conterá, no mínimo:

I - identificação do medicamento pela denominação comum brasileira, princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, apresentação e quantidade, vedada a indicação de marca, salvo justificativa técnica formalmente aceita;

II - prescrição válida e legível, emitida por profissional habilitado, e documentos estritamente necessários à identificação do usuário e à dispensação;

III - declaração do responsável pela farmácia municipal de inexistência ou insuficiência de estoque e de indisponibilidade em contratação vigente, ou justificativa objetiva de que o prazo ordinário não atende à necessidade assistencial;

IV - justificativa sucinta da necessidade, da urgência assistencial e do risco decorrente do atraso, sem exposição de dados clínicos além do necessário;

V - estimativa do valor e indicação da dotação orçamentária; e

VI - autorização da autoridade competente, conforme as regras municipais de delegação.

Art. 3º O Setor de Compras realizará pesquisa de preços mediante consulta ao sítio eletrônico especializado CliqueFarma, disponível em <https://www.cliquefarma.com.br/>, observando rigorosamente a identidade do produto, a concentração, a forma farmacêutica, a apresentação, a quantidade e as condições efetivas de aquisição.

§ 1º A pesquisa deverá, sempre que possível, reunir ao menos 2 (duas) referências válidas e será documentada por relatório, impressão ou captura de tela que registre a data e a hora da consulta, o estabelecimento ofertante, a descrição completa do produto, o preço unitário e total, os descontos de acesso geral, o frete, o prazo de entrega e as demais condições relevantes.

§ 2º Não serão considerados, sem a devida equalização, preços condicionados a programa de fidelidade, assinatura, cupom individual, cadastro restrito, meio específico de pagamento ou quantidade diversa, nem ofertas indisponíveis para entrega no Município.

§ 3º Resultados manifestamente inexequíveis, desatualizados, discrepantes ou relativos a produto diferente serão desconsiderados mediante justificativa, e o valor de referência será definido por método compatível com a regulamentação municipal, com análise crítica dos dados coletados.

§ 4º A consulta ao CliqueFarma servirá como fonte de referência e não dispensará a verificação do preço efetivamente praticado, da disponibilidade do produto e da regularidade do fornecedor.

Art. 4º Após a formação do preço de referência, serão solicitadas cotações às farmácias locais, quando houver fornecedores aptos e tempo compatível com a necessidade assistencial.

§ 1º A aquisição será realizada preferencialmente em estabelecimento local quando seu preço final estiver compatível com o mercado e a proposta for efetivamente vantajosa, mediante comparação objetiva que considere o preço do medicamento, o frete, o prazo de entrega, a disponibilidade imediata, a segurança da dispensação e os demais custos da operação.

§ 2º A localização do estabelecimento, isoladamente, não autoriza pagamento superior nem direcionamento da contratação. Se a proposta local não for a mais vantajosa, eventual escolha deverá ser motivada por circunstância objetiva e proporcional, diretamente relacionada à continuidade do tratamento, ao prazo de atendimento ou ao custo total da aquisição.

§ 3º As farmácias consultadas deverão receber especificações idênticas e prazo razoável e uniforme para resposta, sempre que a urgência permitir.

§ 4º A escolha recairá sobre a proposta de menor preço final entre as que atendam integralmente à prescrição e às condições de fornecimento, ressalvada decisão motivada na forma do § 2º.

Art. 5º Cada aquisição será formalizada em processo administrativo próprio ou em expediente eletrônico individualmente identificável, instruído, no mínimo, com os documentos previstos no art. 2º, pesquisa de preços, cotações locais obtidas ou justificativa de sua impossibilidade, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, comprovação da regularidade exigível, nota de empenho, autorização de fornecimento, documento fiscal, atesto do recebimento e comprovante de dispensação.

§ 1º A simplificação procedimental admitida para compras de pequeno valor não afasta a motivação, a rastreabilidade, a comprovação da vantajosidade, o controle do somatório das despesas de mesma natureza e a prestação de contas.

§ 2º Em situação excepcional na qual a demora da pesquisa ordinária possa causar risco concreto de interrupção do tratamento, a autoridade competente poderá autorizar procedimento abreviado, mediante justificativa contemporânea, consulta ao maior número de fontes possível e comprovação posterior da compatibilidade do preço, sem prejuízo dos demais controles.

Art. 6º O fornecedor deverá ser estabelecimento regularmente autorizado ao comércio de medicamentos, emitir documento fiscal em nome do Município e fornecer produto regularizado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em embalagem íntegra, com lote, prazo de validade e condições de conservação compatíveis.

Parágrafo único. O recebimento e a dispensação serão conferidos por servidor da área da saúde, com registro da quantidade recebida, lote, validade, usuário atendido, data e responsável, preservado o sigilo dos dados pessoais e de saúde.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - avaliar a necessidade assistencial, conferir a prescrição, verificar estoques e instrumentos vigentes e autorizar a dispensação;

II - manter controle individualizado das demandas e monitorar repetições que indiquem necessidade previsível ou recorrente;

III - consolidar mensalmente os medicamentos, quantidades, valores e usuários atendidos, com acesso restrito aos dados pessoais; e

IV - comunicar ao Setor de Compras as demandas recorrentes para inclusão no planejamento das contratações.

Art. 8º Compete ao Setor de Compras realizar e documentar a pesquisa de preços, comparar as condições de fornecimento, controlar o somatório das despesas de mesma natureza, verificar a inexistência de fracionamento indevido, instruir o processo e encaminhá-lo para autorização.

Art. 9º O Setor de Compras e a Secretaria Municipal de Saúde manterão relatório mensal das aquisições realizadas com fundamento nesta Ordem de Serviço, contendo número do processo, descrição do medicamento, quantidade, fornecedor, valor, fundamento legal e responsável pela autorização, sem divulgação de dados pessoais ou informações de saúde do usuário.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 12. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel das Missões/RS, 18 de setembro de 2026.

LUIZ RODRIGO RIBAS,
Prefeito Municipal.